



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Ao Senhor Alexandre Barreto de Souza  
Presidente do CADE,  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE  
SEPN, 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Asa Norte, Distrito Federal

Em nome da Comissão de Defesa da Concorrência da Seccional do Distrito Federal, manifestamos elogios ao trabalho incessante de aperfeiçoamento e consolidação das rotinas e do funcionamento das diversas atribuições do CADE que se refletem a cada novo guia, e exprimem o dedicado trabalho de sua gestão.

Congratulamos pela acertada forma como a minuta de Guia de dosimetria de multas de cartel sintetiza toda a evolução e o resultado dos debates em plenário para a consolidação das orientações para o cálculo de multas a que se prestará o novo documento.

Feita uma avaliação rigorosa do material apresentado dispensamos considerações sobre a redação do texto, mesmo porque foi o unânime o entendimento do grupo que avaliou o texto dentro desta Comissão que a proposta avaliada endereça boa parte das soluções que já são aplicadas nos julgamentos mais recentes do Tribunal do Conselho.

Todavia, colocamos como única oposição ao texto proposto a inclusão do item 2.1.1.3 que trata de majoração de alíquota por tempo de duração da conduta, uma vez que, tal como indicada no item 2.1.1.5 da minuta, é encarada como medida agravante da multa, em hipótese autônoma as condicionantes do art. 45 da Lei nº 12.529/2011.

Nada contra à utilização deste fator como elemento de proporcionalidade das penas nas situações em que representados tenham participado do conluio com maior ou menor frequência. A condução do texto da minuta imprime a consideração do fato como um fator que pode proporcionar o devido tratamento diferenciado aos desiguais. Entretanto, sua criação como elemento agravante autônomo representa verdadeira produção legislativa que



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

extrapola o que dispõe a Lei nº 12.529/2011. Tal natureza de agravante autônoma ganha mais destaque quando observados a fixação de uma gradação de percentual de alíquota que necessariamente não corresponde com o tratamento dado às agravantes e atenuantes previstas pelo legislador.

Como o objeto da minuta é a construção de um conteúdo orientativo, não deixa de vincular parâmetros ao juízo discricionário do conselheiro que aplicar a multa. Assim, parece-nos haver vício de iniciativa, reverberado em descumprimento do princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, porque adotado e dado primazia a condição agravante de pena não prevista em lei e destacada do corpo do art. 45 da referida Lei 12.529/2011.

A nosso sentir, o texto, portanto, neste tocante, deve ser reconstruído para dar ao fator de majoração por tempo de duração da conduta, o devido lugar no conjunto proposto pelo guia, a saber: deve ser encarado como parte da definição da alíquota-base ou assimilado em uma das condicionantes do art. 45 da Lei 12.529/2011.

Feitas essas considerações, em nome da Comissão encerramos a presente manifestação com a conclusão geral de que o novo Guia carrega soluções satisfatórias e representará a oferta de uma ferramenta útil e de transparência do modo como o CADE desempenha seu mister sancionador em controle de condutas. Acreditamos, por fim, que a solução pode ser incrementada e aperfeiçoada com a recomendação apontada por esta manifestação.

**Ana Malard Velloso**

Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da  
OAB/DF

**Maurílio Monteiro de Abreu**

Vice-Presidente da Comissão de Defesa da  
Concorrência da OAB/DF